	•
	•
	<
	<
	c
	ì
	-
	•
	١
	(
	C
	(
	C
ഗ	<
Õ	i
\sim	t
=	1
Z	
⋖	4
ιñ	C
0,	7
ഗ	2
Õ	1
\simeq	7
	>
'n	١
22	1
ш	
\supset	2
IS RODRIGUES DOS	Ċ
\simeq	L
α	Ċ
$\overline{}$	-
=	C
O.	4
~	(
	`
(O	i
Z	
=	٤
_	7
\prec	٦
≘	
ONIA LINS	1
$\overline{}$	
\simeq	1
עי	i
⋖	1
5	
=	7
4	
⋖	1
œ	_
AR	
YAR	i
r YAR	-
or YAR	
por YAR	-1
bor YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	1
te por YAR	- I /
nte por YAR	
ente por YAR	- I I
nente por YAR	the second second
Ilmente por YAR	- I
talmente por YAR	the section of the se
jitalmente por YAR	the second secon
igitalmente por YAR	the second second second
digitalmente por YAR	the second second second
o digitalmente por YAR	the section of the se
to digitalmente por YAR	the transfer of the state of the
ado digitalmente por YAR	the term and the desired
nado digitalmente por YAR	all a training the state of the
inado digitalmente por YAR	and the first own was the first of
ssinado digitalmente por YAR	the state of the s
assinado digitalmente por YAR	the analysis of the same and the state of the
assinado digitalmente por YAR	
oi assinado digitalmente por YAR	
foi assinado digitalmente por YAR	14 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -
o foi assinado digitalmente por YAR	Later - 11
to foi assinado digitalmente por YAR	1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1. 1
nto foi assinado digitalmente por YAR	6- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1- 1-
ento foi assinado digitalmente por YAR	- 14 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1
mento foi assinado digitalmente por YAR	The transfer of the second sec
umento foi assinado digitalmente por YAR	
cumento foi assinado digitalmente por YAR	
ocumento foi assinado digitalmente por YAR	The second secon
documento foi assinado digitalmente por YAR	
documento foi assinado digitalmente por YAR	
te documento foi assinado digitalmente por YAR	
ste documento foi assinado digitalmente por YAR	
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	The second control of
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	The second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	-1
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	the second of th
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	A second
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	
Este documento foi assinado digitalmente por YAR	CANCALL TOOLOGO ACTION OF THE STATE OF THE S

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº890/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11547/2016.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Barcelos.
- 4- Exercício: 2015.
- 5- Responsável: Valmir Gonçalves da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 327/2019-DMP, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Barcelos. Exercício de 2015.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Considerar revel o Sr. Valmir Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Barcelos, exercício de 2015, nos termos do art. 20, § 3. da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Valmir Gonçalves da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Barcelos, no curso do exercício 2015, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1º, II, 2º, 4º, 5º, I e 22, III, "b" e "c", da Lei Orgânica do TCE/AM c/c art. 11, III, "a" e art. 188, §1º, "b" e "c", do Regimento Interno do TCE/AM, em virtudes das irregularidades constantes nos Itens: 1 a 23 do Relatório/Voto;
- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ 1.706,80 (mil setecentos e seis reais e oitenta centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, referente a ausência de data de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2015, e pelo atraso no encaminhamento do RGF do 1º semestre de 2015, impropriedades constantes nos Itens 4 e 5, do Relatório/voto, nos termos do art. 54, da LRF c/c art. 308, I, "c", do Regimento Interno

	č
	7
	7
	٠
	č
	Č
ιċ	9
\approx	ì
\simeq	ì
z	4
₹	7
S	ç
S	
0	,
Ω	۶
S	ì
GUES DOS SA	'
⊇	?
<u>©</u>	ì
2	7
$\overline{\Box}$	3
0	,
α	(
ഗ	
ž	
∃	=
7	
e por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	
<	
Ω	
Ϋ́	į
Ì	į
₹	
2	•
~	
₹	÷
>	
_	
8	1
0	-
₹	i
ē	į
Ε	į
a	i
#	
:≌′	
0	
8	:
ğ	i
.⊑	
တ္တ	
ä	3
o.	1
foias	-
to foi as	11
ento foi as	11
nento foi as	11 - 11 - 11 - 11 -
umento foi as	11 - 11 - 11 - 1
cumento foi as	11 11 11
documento foi as	11 11 11 11
e documento foi as	//
ste documento foi as	11 11 - 1 - 1
Este documento foi as	11
Este documento foi as	11
Este documento foi as	11
Este documento foi as	
Este documento foi as	CALLO COCCAPTA ACCAPTACA CONTRACTOR CONTRACT

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº890/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ **6.827,19** (seis mil oitocentos e vinte sete reais e dezenove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário, conforme irregularidades citadas nos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20 e 21 do Relatório/Voto, tudo com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, referente as irregularidades citadas nos itens 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 13, 19, 22 e 23 do Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

	(
	d
	٠
	3
	CARCALLA ACCALCAC
	č
ιċ	è
ő	Ĺ
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS	Ļ
₹	,
S	5
S	
8	3
S	(
Щ	
ಸ	0
⋛	Ļ
ä	ì
Q	2
œ	(
9	
	÷
⋖	`
Z	
Ö	,
Ą	
Ì	J
Ą	
⋧	
¥	
>	
ō	-
0	-
Ĕ	i
Э	
프	
ij	
÷ξ	
유	
ğ	
Sir	
3SE	
.=	
ž	
달	
ē	
Ξ	
ಠ	
ಕ	
ę	
Es	
_	٠
	,
	j
	'

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº890/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Valmir Gonçalves da Silva no valor de R\$ 286.484,40 (duzentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para Câmara Municipal de Barcelos, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, em virtudes das irregularidades citadas nos Itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 20 e 21, do Relatório/Voto e no Relatório Conclusivo n. 133/2016-DICAMI, às fls. 95/116, nos termos do art. 304, c/c o art. 308, inciso V, da resolução n. 04/02, com nova redação dada pela Resolução n.04/2018, do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.7. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após o prazo fixado, em caso de não recolhimento do valor das penas pecuniárias impostas, proceda à instauração da cobrança executiva, nos termos do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.8. Recomendar à Câmara Municipal de Barcelos, que sejam observados e cumpridos os prazos legais e regimentais, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei n. 101/2000), Lei de Licitações e Contrato (Lei n. 8.666/193), a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM.
- 11- Ata: 30^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 10 de Setembro de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição